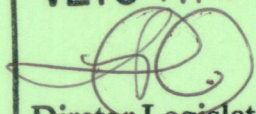




Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.380 de 15/01/2020

VETO PARCIAL Nº 03

Diretor Legislativo
16/01/2020

Vencimento
02/03/2020

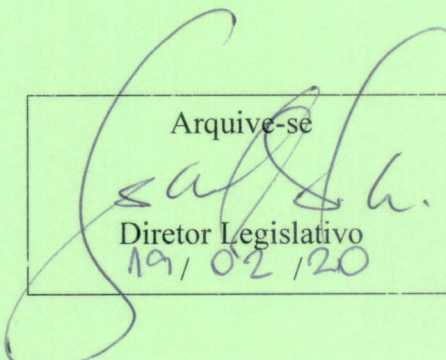
Processo: 83.988

PROJETO DE LEI Nº. 13.013

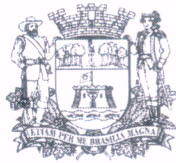
Autoria: VALDECI VILAR MATHEUS

Ementa: Prevê premiação igualitária entre homens e mulheres em eventos e competições esportivas.

Arquive-se

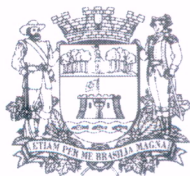

Diretor Legislativo

19/02/20

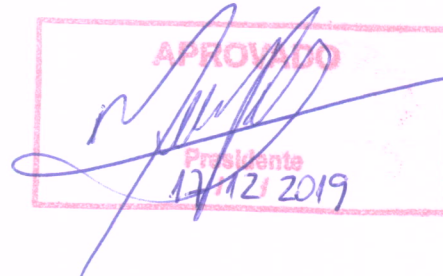
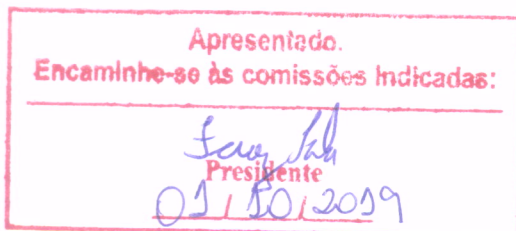
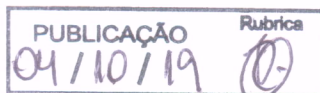


PROJETO DE LEI Nº. 13.013

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		vetos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 26/09/19		Parecer CJ nº: 1125		QUORUM: MS
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR. Diretor Legislativo 02/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 02/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____		
À CDCIS Diretor Legislativo 08/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 08/10/19	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> Relator 08/10/19		
À CJR (Veto) Diretor Legislativo 04/02/2020	<input type="checkbox"/> avoco Presidente 04/02/2020	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> Relator 04/02/2020		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> Relator / /		



P 39484/2019



PROJETO DE LEI Nº. 13.013

(Valdeci Vilar Matheus)

Prevê premiação igualitária entre homens e mulheres em eventos e competições esportivas.

Art. 1º. Nos eventos ou competições esportivas, a concessão de premiação, tanto financeira quanto simbólica em provas equivalentes, será igual para homens e mulheres.

Art. 2º. A infração do disposto nesta lei implica multa aos organizadores do evento ou competição no valor de 10 (dez) vezes a diferença constatada entre as duas premiações.

Parágrafo único. Os valores arrecadados pela aplicação da penalidade prevista no *caput* deste artigo serão destinados à Unidade de Gestão de Esportes e Lazer e aplicados preferencialmente no estímulo a práticas esportivas femininas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Independentemente da prática esportiva, a diferença de salário e premiações entre homens e mulheres no esporte ainda é grande. A premiação para um atleta que sobe ao pódio em uma olimpíada é dos poucos prêmios em que não há diferenciação. Em 2016, na Olimpíada do Rio, o Comitê Olímpico do Brasil-COB anunciou a premiação em dinheiro para quem conquistasse medalha em esportes individuais e nem mesmo a cor da medalha mudaria o valor.

O presente projeto de lei objetiva proibir o pagamento de premiação esportiva diferenciada para homens e mulheres. Um levantamento realizado pela BBC de Londres constatou que 30% dos principais eventos esportivos do mundo pagam menos para as mulheres do que aos homens. Temos exemplos claros no futebol, tênis, vôlei e até mesmo no skate.



(PL n.º. 13.013 - fls. 2)

Segundo um levantamento do Fórum Econômico Mundial, essa desigualdade será apenas superada em 2095. Essa é uma estimativa que deve ser combatida com todas as forças. A igualdade não deve ser um termo utilizado por marcas e organizações apenas para gerar empatia em ações de marketing esportivo, mas sim uma causa que deve ser levada a sério e debatida diariamente.

Buscamos alterar tal realidade em nosso Município e garantir a igualdade na área esportiva, tornando-a obrigatória e impondo multas, cujos valores possam ser aplicados para incentivar a prática esportiva feminina, auxiliando na diminuição dessas discrepâncias.

Sala das Sessões, 26/09/2019


VALDECI VILAR MATHEUS
'Delano'



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1125

PROJETO DE LEI Nº 13.013

PROCESSO Nº 83.988

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei prevê premiação igualitária entre homens e mulheres em eventos e competições esportivas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE E DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo legal, eis que o art. 24, IX, da Constituição Federal, confere à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre temáticas envolvendo **desporto**.

A matéria não é de natureza legislativa ao nobre autor deste projeto de lei, pois, trata-se de **competência concorrente** entre a União, Estados e o Distrito Federal, em face de prevêr premiação igualitária entre homens e mulheres em eventos e competições esportivas, não abarcando a competência municipal prevista no art. 30 I e II, da CF.

Esta Procuradoria Jurídica entende que a propositura extrapola o interesse local e o não cabimento de suplementação de lei pois aborda norma de **maior abrangência**, tanto que, a temática ora debatida já vem sendo objeto de deliberação pelo Senado Federal, por meio do PLS nº 397/2016 de autoria da Senadora Rose de Freitas (juntamos cópia).

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor do projeto, a iniciativa fere o princípio federativo e é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 24, IX, bem como, na Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto no art. 1º e no art. 144, que estabelecem:

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

3



XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;”

“Artigo 1º – O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.”.

“Artigo 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”.

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e concorrente da União, Estados e Distrito Federal. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 24, inc. IX – e repetido na Constituição Estadual – art. 1º. Também afronta o art. 144 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio federativo. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de setembro de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brigida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 397, DE 2016

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incluir a isonomia nas premiações concedidas a homens e mulheres nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2016

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incluir a isonomia nas premiações concedidas a homens e mulheres nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 17:

“**Art. 56.**

§ 17. É vedado fazer distinção de valores entre atletas homens e mulheres nas premiações concedidas em competições em que haja o emprego de recursos públicos, ou por entidades que se beneficiem desses recursos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente conquista do 11º título do Brasil no *Grand Prix* de vôlei trouxe à luz o debate sobre o reconhecimento da importância da contribuição das mulheres no esporte e na sociedade em geral. A equipe feminina brasileira recebeu, como prêmio pelo primeiro lugar nos jogos, a importância de US\$ 200 mil. Já a competição da Liga Mundial, disputada pelas equipes masculinas, ofereceu um prêmio de US\$ 1 milhão. Não há justificativa razoável para que se dê tratamento diferenciado a homens e mulheres nas arenas esportivas.

Entendemos que, se desejamos que o esporte seja um fator de mudança, de construção de um mundo melhor por meio da formação de condutas éticas e respeitadas em relação ao próximo, é preciso começar pelo tratamento igualitário entre homens e mulheres.

Nesse sentido, é necessário caminhar na direção da igualdade. Reconhecemos que há fatores de mercado, relacionados aos patrocínios, em que algumas modalidades estão fortemente vinculadas à participação de um gênero específico. O futebol, no Brasil, por exemplo, é predominantemente masculino, sendo relativamente recente o destaque das mulheres nesse esporte. Dessa forma, compreendemos como natural que a remuneração e as premiações concedidas a homens e mulheres ainda sejam diferentes.

Entretanto, uma das funções do Poder Público é, justamente, atuar no sentido de corrigir as assimetrias que se consolidam e se naturalizam na sociedade ao longo da história. E, atualmente, não obstante as grandes conquistas da luta das mulheres pela igualdade, o esporte ainda é um ambiente marcado pela desigualdade de gênero.

Dessa forma, o que buscamos com a presente proposição legislativa é introduzir esse corte de igualdade de gênero nos eventos financiados com recursos públicos. Da mesma maneira, busca-se essa paridade em premiações pagas por entidades que se beneficiam de quaisquer recursos provenientes do Poder Público. Entendemos que o fomento esportivo com uso dos recursos do contribuinte, mesmo quando empregados na promoção das atividades esportivas, precisa atender a essa demanda atual e urgente da sociedade brasileira: a igualdade de gênero.

Assim, poderemos oferecer aos atletas, gestores esportivos e aos promotores das demais competições, realizadas no Brasil e no mundo, o exemplo de empenho na luta por uma sociedade mais fraterna e igualitária.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão, o aperfeiçoamento e a aprovação da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - LEI PELÉ - 9615/98

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998:9615>

- artigo 56



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.988

PROJETO DE LEI 13.013, do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que “Prevê premiação igualitária entre homens e mulheres em eventos e competições esportivas”.

PARECER

Chega para análise o presente projeto de lei objetivando prever premiação igualitária entre homens e mulheres em eventos e competições esportivas.

A matéria veio justificada em fls. 03/04, apresentando dados da preponderante diferenciação de premiação para homens e mulheres em eventos esportivos e defendendo a busca de alteração dessa realidade no Município, garantindo a igualdade na área esportiva e penalizando o seu descumprimento.

Parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, em fls. 05/06 (com anexo em fls. 07/10), concluindo pela inconstitucionalidade da proposta em razão da ausência de competência municipal para legislar sobre a matéria relativa a desporto, incorrendo em violação ao Princípio do Pacto Federativo.

É o que cumpre relatar.

Entretanto, com a devida vênua, vislumbramos viabilidade de seguimento da matéria, por harmonização com o ordenamento jurídico vigente, assim, consoante passamos a expor.

Inicialmente, cumpre-nos destacar a competência legislativa municipal para a matéria, já que há previsão contida na Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A nosso ver, a matéria está diretamente relacionada a assunto de interesse local, cujo dispositivo municipal correlato está previsto no art. 6º da Lei Orgânica do Município. Conforme se verá adiante, igualmente o projeto nos revela harmonização com a Carta Maior, tendo em vista que o foco da proposta é a defesa da isonomia e não regras das competições esportivas em si.



(CJR – PL 13.013 – fls 02.)

A respeito do objeto do projeto, a Constituição Federal revela competência concorrente dos entes federativos, conforme adiante transcrito:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;”

O Princípio da Isonomia, trazido pelo caput do art. 5º., e seu inciso I, da Constituição Federal, confere igualdade de direitos a todos os cidadãos e, notadamente, entre homens e mulheres.

É claro que para consecução desse direito há de ser adotado política pública compatível que combata qualquer discriminação à identidade de gênero.

Dessa forma, temos a harmonização da iniciativa proposta com as garantias Constitucionais e Legais que o público-alvo alcança.

Em vista do exposto, respeitada a manifestação contrária, não vislumbramos ofensa ao Ordenamento Jurídico vigente.

Dessa forma, este relator registra **voto favorável à propositura.**


Sobre o mérito, nos termos do art. 47, inciso I, alínea *b*, a matéria reserva-se ao posicionamento da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

Sala das Comissões, 01-10-2019.

APROVADO
08/10/19


VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA **PROCESSO 83.988**
PROJETO DE LEI 13.013, do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que prevê premiação igualitária entre homens e mulheres em eventos e competições esportivas.

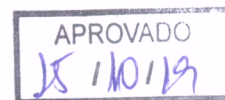
PARECER


Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana. Tal leque abrange esta proposta, cujo mérito se acha bem assinalado na justificativa:

“O presente projeto de lei objetiva proibir o pagamento de premiação esportiva diferenciada para homens e mulheres. Um levantamento realizado pela BBC de Londres constatou que 30% dos principais eventos esportivos do mundo pagam menos para as mulheres do que aos homens. Temos exemplos claros no futebol, tênis, vôlei e até mesmo no skate.”

Em conclusão, reputando inteiramente procedente a proposta, este relator lança **voto favorável**.

Sala das Comissões, 08-10-2019.




PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio – Delegado
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS ALBINO (Albino)


DOUGLAS MEDEIROS


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA


VALDECI VILAR (Delano)



132ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

REQUERIMENTO VERBAL

URGÊNCIA PARA A Apreciação

PROJETO DE LEI N.º 13.013 - VALDECI VILAR MATHEUS

Prevê premiação igualitária entre homens e mulheres em eventos e competições esportivas.

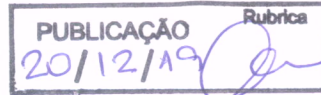
Autor do requerimento: Valdeci Vilar Matheus

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**



Processo 83.988



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.013

Prevê premiação igualitária entre homens e mulheres em eventos e competições esportivas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de dezembro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Nos eventos ou competições esportivas, a concessão de premiação, tanto financeira quanto simbólica em provas equivalentes, será igual para homens e mulheres.

Art. 2º. A infração do disposto nesta lei implica multa aos organizadores do evento ou competição no valor de 10 (dez) vezes a diferença constatada entre as duas premiações.

Parágrafo único. Os valores arrecadados pela aplicação da penalidade prevista no *caput* deste artigo serão destinados à Unidade de Gestão de Esportes e Lazer e aplicados preferencialmente no estímulo a práticas esportivas femininas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de dois mil e dezanove (17/12/2019).

Fauz Tah
FAOUAZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 13.013

PROCESSO N.º 83.988

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/12/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria

RECEBEDOR:

Paulo

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

16 / 01 / 20

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo



Expediente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls 17
ww

Ofício GP.L nº 15/2020

Processo nº 39.178-7/2019

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 84606/2020
Data: 16/01/2020 Horário: 16:44
Administrativo -

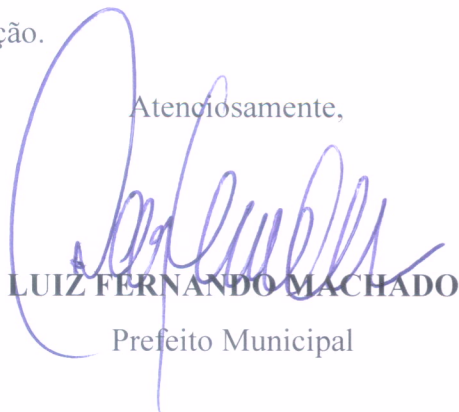
Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº **9.380**, objeto do Projeto de Lei nº **13.013**, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scs.1

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
17/01/2020



LEI N.º 9.380, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Prevê premiação igualitária entre homens e mulheres em eventos e competições esportivas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de dezembro 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

Art. 1º. Nos eventos ou competições esportivas, a concessão de premiação, tanto financeira quanto simbólica em provas equivalentes, será igual para homens e mulheres.

Art. 2º. A infração do disposto nesta lei implica multa aos organizadores do evento ou competição no valor de 10 (dez) vezes a diferença constatada entre as duas premiações.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

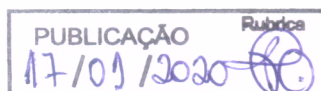
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

sec.1





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 014/2020

Processo nº 39.178-7/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
07/02/2020

fls. 19
LW



Camara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 84604/2020
Data: 16/01/2020 Horário: 16:41
Administrativo -

Jundiá, 15 de janeiro de 2020.

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Fauz Sabh
Presidente
04/02/2020

MANTIDO

Fauz Sabh
Presidente
18/02/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº **13.013**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2019, por considerá-lo, em parte, inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

Extrai-se da Constituição Federal que compete concorrentemente à União, Estado e Municípios legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, inc. IX), lembrando que, no âmbito da competência concorrente, à União cabe fixar as normas gerais (art. 24, §1º).

Em conjunto, o art. 30, incisos I e II da CF dispõem que aos municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O desporto ainda deve estar intimamente ligado a qualidade de vida do ser humano, atrelado ao lazer mencionado no art. 6º da CF (direitos sociais).

Na Lei Orgânica Municipal extrai-se do art. 6º, caput e 45, caput, a competência para versar sobre assuntos de interesse local, com o objetivo de garantir o bem-estar da população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais. Além do que, encontramos a seguinte redação no mesmo diploma:



(Ofício GP.L nº 014/2020 - Processo nº 39.178-7/2019 – PL nº 13.013 – fls. 2)

“**Art. 222.** O esporte, dever do Município, direito e responsabilidade de todos, deve ser praticado com respeito aos princípios da solidariedade e da fraternidade, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento humano.

(...)

Art. 227. As políticas públicas do esporte incluirão eventos que promovam, divulguem e incentivem a prática esportiva.”

Importante registrar que no âmbito da União, o Projeto de Lei do Senado nº 397/2016 (PL 3637/2019 na Câmara), trata da mesma temática, alterando a Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, para incluir a isonomia nas premiações entre homens e mulheres nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos. Chamamos atenção para o fato de estar-se legislando acerca de competições esportivas com o emprego de recursos públicos.

Referida proposta foi analisada pela Comissão de Esportes da Câmara dos Deputados em 21/11/2019 e continuará seu trâmite com o início da sessão legislativa.

Neste ponto, considera-se que, cabendo à União fixar as normas gerais no âmbito da competência concorrente, a edição destas vinculará os demais entes, que deverão se adequar aos ditames do normativo nacional.

Com efeito, quando a União estabelece uma norma geral, tal diploma ostenta a condição de lei nacional, aplicável em todo o território, devendo ser observada indistintamente por todos os entes federativos.

Assim, neste aspecto, compreende-se que o projeto não possui vício ligado a inconstitucionalidade.

Uma segunda questão, contudo, refere-se a redação do parágrafo único do art. 2º, que prevê:

“**Art. 2º** (...)

Parágrafo único. Os valores arrecadados pela aplicação da penalidade prevista no caput deste artigo serão destinados à Unidade de Gestão de Esportes e Lazer e aplicados preferencialmente no estímulo a práticas esportivas femininas.”



(Ofício GP.L nº 014/2020 - Processo nº 39.178-7/2019 – PL nº 13.013 – fls. 3)

Como bem salientado no parecer apresentado pelo Departamento de Orçamento do Município, foi prevista vinculação de receita de multas a serem ocasionalmente arrecadadas com a não observância do art. 1º.

Neste aspecto, constata-se ainda não ter sido criado fundo específico para tal destinação, o que nos leva a crer que resta obstada a pretensão exposta no parágrafo único do art. 2º.

A Constituição prevê em relação aos fundos:

“**Art. 167.** São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, **fundo** ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

(...)

IX - a instituição de **fundos** de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.”

Idêntica previsão consta do art. 132, incisos IV e IX da Lei Orgânica.

Nos termos do art. 14, da Lei 4.320/1964, o fundo é uma unidade orçamentária, atrelada administrativamente a órgão de primeiro escalão da Administração direta.



(Ofício GP.L nº 014/2020 - Processo nº 39.178-7/2019 – PL nº 13.013 – fls. 4)

A instituição do fundo gera uma despesa obrigatória de caráter continuado, que, a termo do art. 9º, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode ser contingenciada, limitada.

A doutrina, adaptando-se à realidade orçamentária pátria - que utiliza os fundos apenas para que seja possível vincular receitas e despesas a fins específicos, de forma a não cair na restrição contida no princípio da não vinculação de receitas - conceitua fundo “(...) como um conjunto de recursos utilizados como instrumento de distribuição de riqueza, cujas fontes de receita lhe são destinadas para uma finalidade determinada ou para serem redistribuídas segundo critérios preestabelecidos”¹.

O importante a ser ressaltado, no ordenamento brasileiro, é que a vinculação de receitas a um gasto predeterminado é característica primordial no sistema de fundos especiais. Tal fato deve-se em razão de:

“Os fundos, como instrumentos que auxiliam o alcance de determinados fins de desenvolvimento social ou econômico, trazem em sua lógica a necessária destinação de suas receitas à realização das despesas que motivaram sua instituição. Seria indesejável burla à lei orçamentária admitir-se desvinculação das receitas previstas para aplicação nos fins que justificaram a criação do fundo. Além disso, há um componente político que não pode ser descartado, qual seja, o comprometimento do interesse público sotoposto à criação do fundo.”²

Assim, constata-se que o fundo seria uma forma de vinculação de receitas do Estado voltada a um propósito específico ou a um grupo de propósitos. É justamente neste sentido que nos parece acenar a redação do parágrafo único do art. 2º do projeto, posto que a pretensão em reservar o montante das multas arrecadadas para que destinem-se exclusivamente à Unidade de Gestão de Esportes e Lazer, com o propósito específico ao estímulo de práticas esportivas femininas, reclama a formalização de um fundo específico.

¹ CONTI, José Maurício. *A Autonomia Financeira do Poder Judiciário*. São Paulo: MP Editora, 2006.

² NUNES, Cleucio Santos. *Dos Fundos Especiais*. In: CONTI, José Maurício (coord.). *Orçamentos Públicos: a Lei 4.320/1964 comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 204-21.



(Ofício GP.L nº 014/2020 - Processo nº 39.178-7/2019 – PL nº 13.013 – fls. 5)

Logo, a fim de que não haja prejuízo à aplicação integral da lei proposta, opina-se pela apresentação de veto parcial à redação do parágrafo único do art. 2º. Neste diapasão, não havendo fundo específico para a destinação das receitas dispostas na lei, conclui-se que a redação vetada poderia configurar transgressão ao art. 167, inc. IX da CF, que veda a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

Há, ainda, outro argumento em relação à redação disposta no parágrafo único do art. 2º, que cinge-se a pretensão do Legislativo em versar sobre matéria orçamentária, quando pretende instituir vinculação de receita à uma determinada Unidade de Gestão.

Neste aspecto, clara a redação do art. 46, inc. IV, da Lei Orgânica no que diz respeito à competência privativa do Prefeito para dispor sobre matéria orçamentária.

Reiteramos com cópia de parecer do Ministério Público Estadual, que analisando caso semelhante neste Município, compreendeu patente o vício de iniciativa, por haver regulação de matéria orçamentária, o que contraria, inclusive, o art. 174, da Constituição do Estado.

“Ação Direta de Inconstitucionalidade”

Processo nº 990.10.004583-0

Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí

Objeto: Lei Municipal nº 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, de Jundiaí

Data de elaboração: 09/06/2010

Subprocurador-Geral de Justiça: Sérgio Turra Sobrane

Ementa: **1)** Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Instituição da Política Municipal de Mudanças Climáticas. Criação de programa governamental, de órgão, e de fundo financeiro. **2)** Lei de iniciativa parlamentar. Violação de reserva de iniciativa do Executivo (criação de órgão e matéria orçamentária). Quebra da separação de poderes (criação de programa governamental). Incompatibilidade vertical com dispositivos da Constituição Paulista (art.5º; art.24 §2º n.2; art.25; art.47 II e XIV; art.144; art.174). **3)**



(Ofício GP.L nº 014/2020 - Processo nº 39.178-7/2019 – PL nº 13.013 – fls. 6)

Inconstitucionalidade reconhecida.

(...)

Mérito: vício de iniciativa e separação de poderes.

A lei em epígrafe, fruto de iniciativa parlamentar, apresenta vertical incompatibilidade com a Constituição do Estado, tanto por vício de iniciativa como pela quebra da regra da separação de poderes, na medida em que: (a) cria programa de governo (a denominada “Política Municipal de Mudanças Climáticas”), delineando inclusive de forma pormenorizada suas diretrizes e instrumentos; (b) cria órgão na Administração Pública Municipal, o denominado Conselho Gestor do Fundo Municipal de Mudanças Climáticas; **(c) trata de matéria orçamentária, criando o Fundo Municipal de Mudanças Climáticas.**

Nesse contexto, fica patenteada a ocorrência: (a) da quebra da separação de poderes (art.5º, 47 II e XIV da Constituição Paulista); **(b) do vício de iniciativa, por criação de órgão administrativo e regulação de matéria orçamentária (art.24 §2º n.2, e art.174 da Constituição Paulista);** (c) de criação de novas despesas sem a indicação da respectiva fonte de receita (art.25 da Constituição do Estado). Todas estas diretrizes são aplicáveis aos Municípios por força do art.144 da Constituição Paulista.

A iniciativa reservada do Executivo é fruto de disciplina expressa, não podendo o Poder Legislativo dar início a projeto de lei destinado à criação de órgão ou mesmo instituição de Fundo, que diz respeito a matéria orçamentária.

Como salienta Régis Fernandes de Oliveira, “a Constituição estabeleceu a competência exclusiva do Presidente da República para iniciar a tramitação dos projetos orçamentários. Em segundo lugar, os projetos são eminentemente técnicos, pressupondo informações sobre a arrecadação de recursos e estabelecendo prioridades inseridas nas competências do Chefe do Executivo” (*Curso de direito financeiro*, São Paulo, RT, 2006, p.338/339).

Na mesma senda, pondera Ricardo Lobo Torres, a respeito da unidade orçamentária, que ganhou ênfase na Constituição de 1988, que este princípio “*sinaliza que todas as despesas e fundos da mesma pessoa*



(Ofício GP.L nº 014/2020 - Processo nº 39.178-7/2019 – PL nº 13.013 – fls. 7)

jurídica devem se unificar finalisticamente no mesmo orçamento. (...) A unificação dos orçamentos teve o mérito de permitir o controle da utilização de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos (art.167 VIII, CF)” (Tratado de direito constitucional financeiro e tributário, vol. V, Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p.79).

(...)

Diante do exposto, nosso parecer é no sentido da **procedência** desta ação direta, com a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, de Jundiaí.”

Também da jurisprudência extraem-se semelhantes posicionamentos:

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: ADI 2166070-46.2018.8.26.0000 SP 2166070-46.2018.8.26.0000

Data de publicação: 14/11/2018

EMENTA "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.594, DE 29 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS - FMPDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL SUBORDINADO À SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV, 144, 174, INCISO III, § 4º, ITEM 1, E 176, INCISO IX, **TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE**". "A instituição de fundos depende de prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 176, inciso IX, da Constituição Paulista, e sua implantação deve estar incluída na



(Ofício GP.L nº 014/2020 - Processo nº 39.178-7/2019 – PL nº 13.013 – fls. 8)

lei orçamentária anual, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no artigo 174, inciso III c.c. § 4º, item 1, do mesmo diploma". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". "A ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual".

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL DE NATUREZA CONTÁBIL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 29, 29-A E 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 949018 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

(STF - AgR ARE: 949018 RS - RIO GRANDE DO




(Ofício GP.L nº 014/2020 - Processo nº 39.178-7/2019 – PL nº 13.013 – fls. 10)

Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...).

[ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.]”

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora apostado.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara de Jundiaí

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1210

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.013

PROCESSO Nº 83.988

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria, do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que prevê premiação igualitária entre homens e mulheres em eventos e competições esportivas, por considerar o disposto no parágrafo único do art. 2º ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 20/28.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação tão somente à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes, eis que o dispositivo vetado vincula receita de multas, o que é vedado pelo inc. IV do art. 167 da Carta da Nação, razão pela qual acompanhamos o veto parcial em seus termos, opinando por sua manutenção. No mais, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 1125, de fls. 05/06 e documento que o integra, que neste ato reiteramos.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Brígida R.
Brígida F. G. Riccetto

Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala
Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.988

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº. 13.013, do Vereador VALDECI VILAR MATHEUS, que prevê premiação igualitária entre homens e mulheres em eventos e competições esportivas.

PARECER

O Prefeito Municipal aplica à proposta veto parcial por considerar inconstitucional e ilegal o dispositivo que especifica, alegando basicamente isto nas suas razões:

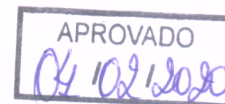
“Chamamos atenção para o fato de estar-se legislando acerca de competições esportivas com o emprego de recursos públicos./ Como bem salientado no parecer apresentado pelo Departamento de Orçamento do Município, foi prevista vinculação de receita de multas a serem ocasionalmente arrecadadas (...)/ (...) constata-se ainda não ter sido criado fundo específico para tal destinação (...)/ (...) a pretensão em reservar o montante das multas arrecadadas para que destinem-se exclusivamente à Unidade de Gestão de Esportes e Lazer (...) reclama a formalização de um fundo específico./ (...) não havendo fundo específico para a destinação das receitas (...), conclui-se que a redação vetada poderia configurar transgressão [à Constituição Federal] (...)/ Há, ainda, outro argumento (...) que cinge-se a pretensão do Legislativo em versar sobre matéria orçamentária, quando pretende instituir vinculação de receita à uma determinada Unidade de Gestão./ Neste aspecto, clara a redação (...) da Lei Orgânica no que diz respeito à competência privativa do Prefeito para dispor sobre matéria orçamentária./ Reiteramos com cópia de parecer do Ministério Público Estadual, que analisando caso semelhante neste Município, compreendeu patente o vício de iniciativa, por haver regulação de matéria orçamentária (...).”

A Procuradoria Jurídica declara:

“(...) as motivações do Alcaide nos parecem convincentes, eis que o dispositivo vetado vincula receita de multas (...).”

Porém, este relator, de sua parte, lança **voto pela rejeição do veto parcial.**

Sala das Comissões, 04-02-2020.




VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Of. PR/DL 19/2020

Jundiaí, em 18 de fevereiro de 2020

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.013, informo que o VETO PARCIAL (objeto do ofício GPL nº 14/2020) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

Fauaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBI
Ass: *[Assinatura]*
Nome: *Felipe Faria*
Em *19/02/20*

PROJETO DE LEI Nº. 13.013

Juntadas:

fls 02 a 04 em 26/09/19 hu; fls 05/10 em
26/09/19 Q; fls 11 e 12 em 09/10/11 hu;
fl 13 em 16/10/19 hu; fls 14 e 16 em 19/12/19 Jul
fls 27 a 28 em 17/01/2020 hu; fls. 29 em 17/01/
2020 Apr; fl 30 em 05/02/19 hu
fl 31 em 19/2/20 Lica

Observações: